



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1984, DE 2019

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para instituir paridade entre homens e mulheres na lista de candidaturas apresentada pelos partidos nas eleições legislativas.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para instituir paridade entre homens e mulheres na lista de candidaturas apresentada pelos partidos nas eleições legislativas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a paridade entre homens e mulheres nas candidaturas apresentadas pelos partidos ou coligações nas eleições para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação apresentará lista de candidaturas paritária entre homens e mulheres, permitida, em caso de número ímpar de vagas, a diferença de 1 (um) integrante.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano após a data do início de sua vigência, nos termos do art. 16 da Constituição da República.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição estabelece como objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. E nos instiga a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Coerente com essa orientação, o disposto no art. 5º, inciso I, estatui que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da nossa Carta Magna.

Nessa direção é que precisamos refletir sobre as ações afirmativas – as quais compreendem as políticas de cotas. Elas se voltam à efetivação do princípio da igualdade, com vistas a corrigir desigualdades de cunho histórico.

Sobre o tema, cabe lembrar o registro do Ministro Nelson Jobim na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-MC/DF, de que a discriminação positiva introduz tratamento desigual para produzir, no futuro e em concreto, a igualdade. Trata-se, portanto, de medida constitucionalmente legítima porque se constitui em instrumento para alcançar a igualdade real.

Consideramos que propor a equidade de sexo entre as candidaturas partidárias é introduzir uma política afirmativa em benefício da sociedade, da democracia e da valorização do Poder Legislativo por meio do aprofundamento do seu caráter representativo. Não faz sentido a baixíssima presença de mulheres no parlamento brasileiro. É gritante a necessidade de que urgentes medidas sejam tomadas.

Notem que a medida proposta não interfere na lógica do sistema proporcional e da representatividade, porquanto mantém as regras que conferem cadeiras aos partidos em conformidade com o número de votos recebidos e que determinam o posicionamento da candidatura na lista do partido conforme sua votação individual. E, sobretudo, o eleitor não tem restringida sua liberdade de votar e de eleger a pessoa de sua preferência, sem qualquer imposição relativa a gênero, raça, religião, idade, condição econômica ou social.



Tampouco há que se falar em restrição indevida à liberdade de candidatura. Tendo em vista o elevado número de nomes que podem ser registrados por partido político para cada cargo nas eleições proporcionais, não há como sustentar que determinada candidatura potencial pode vir a ser eliminada pelo fator da exigibilidade da paridade, pelo mero fato de não pertencer ao sexo a ser representado.

Tome-se como exemplo as unidades da Federação com menor representação na Câmara dos Deputados e que elegem apenas 8 deputados federais. Em tais eleições, caso a paridade de gênero nas candidaturas seja aprovada, cada partido ou coligação poderá registrar 8 candidatos e 8 candidatas, número suficientemente alto para contemplar as candidaturas de cada gênero com possibilidades reais de eleição.

A equidade que propomos vem no sentido de consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, ao exigir que os partidos políticos confirmem maior viabilidade e, conseqüentemente, a devida estrutura financeira às candidaturas femininas, uma vez que essas instituições, como é sabido, têm conferido pouquíssimo apoio à participação feminina nas disputas eleitorais.

Afinal, para que uma candidata desprovida de recursos financeiros tenha chances reais de vitória no pleito e de ingresso nos espaços públicos de poder, é necessário que lhes sejam fornecidos meios de divulgar suas propostas e conquistar a preferência do eleitorado, tal como se dá em relação aos candidatos do sexo masculino. E somente com o comprometimento dos partidos será possível ampliar o percentual de ocupação de cargos eletivos por mulheres.

Cabe lembrar que alguns dos casos de maior sucesso no esforço de ampliar a participação feminina na política provêm de países cujos partidos políticos adotaram cotas de candidaturas para mulheres de modo voluntário, sem qualquer necessidade de legislação, como a Suécia, Finlândia e Noruega. Lá, os partidos não têm sequer coragem de se apresentarem à sociedade com uma chapa que não seja igualitária.

No Brasil, todavia, verdade seja dita, há pouco espaço para as mulheres na maioria dos partidos políticos, e não lhes são destinados



recursos de campanha suficientes para a divulgação de suas candidaturas em igualdade com as candidaturas masculinas, apesar de todos os esforços legais envidados nessa direção. A burla se dá por aqueles que ainda não perceberam as exigências do século XXI. As novas gerações não suportam mais serem iludidas com candidaturas que desvirtuam completamente o sentido de uma legislação conquistada após muita luta política.

Nosso projeto tem o objetivo de deixar muito evidente qual o propósito do art. 10 da Lei Eleitoral, qual seja: os partidos precisam reunir esforços para trazer mais mulheres para os espaços de decisão política. Essa etapa é crucial para o fortalecimento de nossa democracia. A paridade fará com que não reste mais nenhuma dúvida a esse respeito. Não se trata de iludir as pessoas com falsas candidaturas, que mais servem para desviar recursos do financiamento público de campanhas, mas de cumprir a lei, de atuar em prol do bem comum, trazendo mais representatividade aos espaços deliberativos.

De um cenário que ignora a necessidade da presença de mulheres no Legislativo resulta a baixíssima participação feminina nos parlamentos, como na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de apenas 77 Deputadas e 12 Senadoras, muito inferior à média global de 25%. A baixa representação das mulheres na política é um dos principais fatores que contribuem para a baixa colocação do Brasil nas avaliações de igualdade de gênero.

Segundo dados do sítio eletrônico da *Inter-Parliamentary Union*, o Brasil ocupa, em um *ranking* de 188 países, a 132ª (centésima trigésima segunda) posição, numa escala decrescente de participação feminina na Câmara dos Deputados, atrás da maioria dos países da América do Sul, como a Bolívia (3º), Argentina (17º), Equador (22º), Peru (55º), Suriname (66º), Venezuela (81º), Uruguai (96º) e Colômbia (112º).

E segundo pesquisa realizada pela DataSenado/Procuradoria da Mulher em 2014, com 1.091 cidadãos de 16 anos ou mais em todos os estados brasileiros, o principal motivo apontado pelas mulheres para não se candidatarem é justamente a falta de apoio dos partidos políticos (com 41% das respostas).



Portanto, não há como aguardar que o equilíbrio político entre homens e mulheres seja alcançado naturalmente, isto é, deixando que a evolução da sociedade mude os respectivos padrões. Não podemos aceitar como natural uma situação que resulta de puro e simples preconceito, nem tanto do eleitorado, quanto das cúpulas partidárias.

Como registra Teresa Sacchet na obra *Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas*, 2012, pp. 422-423, enquanto não houver condições de os cidadãos participarem indistintamente em pé de igualdade do processo de tomada de decisão política, a proposta de inclusão de grupos marginalizados por meio de medidas especiais pode constituir-se no **único instrumento efetivo** para alterar a composição do corpo legislativo e impulsionar mudanças substantivas em diferentes esferas.

Daí a relevância das medidas legais de discriminação positiva como as aqui propostas, que, como assevera Sidney Madrugá na obra *Discriminação Positiva: Ações Afirmativas na Realidade Brasileira*, 2005, pp. 62 e 75, poderão corrigir ou, ao menos, minimizar as distorções ocorridas no passado e propiciar a igualdade de tratamento e de oportunidades no presente.

Isso porque tais medidas propiciam, ainda que de forma gradual, não só uma maior convivência com a diversidade, mas, também, uma espécie de ruptura com o meio social dominante, no que respeita à prevalência de certos estigmas arraigados culturalmente no imaginário coletivo, ao contrapor-se a ideias preconcebidas baseadas em falsas generalizações ignorantes, ou de má-fé, como a que afirma que a mulher não é feita para a política. Sabemos que isso não é verdade.

Vale lembrar que a reserva de vagas em listas para a competição eleitoral é encontrada em países como França, Argentina, Bolívia, México, Bélgica e Espanha, em percentuais que variam de 30% a 50%.

Assim, para que o Brasil possa, de fato, moldar os alicerces da construção de uma sociedade realmente justa, fraterna e igualitária, e, ainda, tomar lugar de prestígio no concerto das Nações, é urgente trazer mais mulheres para a política.



Por essa razão, conto com o apoio de todos e todas à célere aprovação do projeto ora submetido à vossa consideração.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/19329.42806-21

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 16

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>